



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO SJ DIREF

PAe 0000860-60.2017.4.01.8012

Tomada de Preços 1/2017 (Edital 4586659) - contratação de pessoa jurídica para executar serviços de reforma da rampa do acesso principal, calçadas externas e outros pontos de acessibilidade ao edifício-sede da Seção Judiciária de Rondônia

Assunto: Recurso administrativo contra inabilitação em licitação

Interessados:

A C Faustino & Cia Ltda. - EPP

SGRH Serviços de Gestão de Recursos Humanos Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - EPP

RDR Construções e comércio Ltda. - EPP

Vieram-me os autos, com manifestação da Comissão Especial de Licitação - CEL (4901670), tendo em vista a interposição de recurso administrativo, na fase de habilitação, pelas licitantes A C Faustino & Cia Ltda. - EPP (4833300); SGRH Serviços de Gestão de Recursos Humanos Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - EPP (4833466); e RDR Construções e comércio Ltda. - EPP (4833595).

DO RECURSO DA EMPRESA RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Verifico que o resultado da habilitação foi publicado no dia 18/9/2017 (4780077), pelo que o prazo para interposição de recurso findou no dia 25/9/2017, nos termos do art. 109, I, e § 1º, c/c art. 110 da [Lei 8.666/93](#).

Assim sendo e tendo em vista que a licitante RDR Construções e comércio Ltda. - EPP protocolizou seu recurso (4833595) no dia 26/09/2017, portanto fora do prazo recursal, deixo de conhecê-lo, em razão da sua intempestividade.

DO RECURSO DA EMPRESA A C FAUSTINO & CIA LTDA. - EPP

Diante do recurso apresentado (4833300), a Comissão reviu o seu posicionamento, habilitando a licitante A C Faustino & Cia Ltda. - EPP, após consultar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e ali encontrar as informações da constituição da empresa, nos termos previstos no item 36 do Edital, parte final. Ainda, a Comissão constatou a entrega de documentos de identificação do representante legal da licitante, na primeira parte dos documentos de habilitação (4778526).

Portanto, em razão da reconsideração da decisão por parte da Comissão, não cabe manifestação desta autoridade superior quanto ao mérito do referido recurso, conforme [Lei 8.666/93](#), art. 109, § 4º.

DO RECURSO DA EMPRESA SGRH SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS

HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP

Conforme se verifica na Ata da Sessão Pública (4779930), a referida licitante foi inabilitada por falta de comprovação de patrimônio líquido mínimo, já que não teria apresentado o balanço patrimonial na forma física e a informação não fora encontrada no SICAF.

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação (4833466) alegando que deixou de apresentar o balanço patrimonial na forma física visto que as informações poderiam ser obtidas no SICAF, nos termos dos itens 36, parte final, e 43 do Edital. Alega, ainda, a recorrente, que encaminhou o documento, posteriormente, a pedido da própria Comissão, o que sanaria a falta.

A Comissão manteve sua decisão, em primeiro lugar porque a verificação da habilitação parcial no SICAF dependeria da validade das informações cadastradas, cuja conformidade caberia à licitante interessada constatar antes de sua participação no certame. Ademais, não poderia aceitar, posteriormente, documento não inserido originalmente no envelope de habilitação, sob pena de afronta direta ao disposto no item 68 do Edital e ao disposto no artigo 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#).

Sem razão a recorrente, não obstante os argumentos veiculados no recurso interposto.

De fato, o cadastro no SICAF pode substituir os documentos exigidos para habilitação desde que os dados constem desse cadastro e estejam válidos. Nesse sentido, o Edital da Tomada de Preços em referência previu, no seu item 52, que:

52. A licitante cadastrada no SICAF poderá substituir a apresentação física dos documentos e índices solicitados para habilitação, pelos constantes no SICAF, sempre que as informações e documentos correspondentes constarem naquela base de dados atualizados e em plena validade. (sem grifos no original).

Essa previsão tem amparo no [Decreto 3.722/2001](#), art. 4º, bem como no art. 3º da [Instrução Normativa 2/2010](#) do Ministério do Planejamento, sendo ambos regulamentos do SICAF. De notar, ainda, que a responsabilidade pela atualização dos dados é exclusiva do cadastrado, consoante a mesma IN, art. 24.

Por outro lado, é inviável juridicamente a aceitação de documentos não incluídos originariamente no envelope de habilitação ([Lei 8.666/93](#), art. 43, § 3º, parte final).

Assim sendo, indefiro o recurso apresentado pela SGRH Serviços de Gestão de Recursos Humanos Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - EPP.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto:

I - com fulcro na [Lei 8.666/93](#), art. 109, § 4º, deixo de manifestar-me a respeito do recurso apresentado pela licitante A C Faustino & Cia Ltda. - EPP, em razão de a Comissão ter reconsiderado sua decisão de inabilitá-la;

II - deixo de conhecer do recurso da licitante RDR Construções e comércio Ltda. - EPP, por ter sido apresentado fora do prazo previsto no art. 109, I, "a", c/c art. 110 da [Lei 8.666/93](#), mantendo-a inabilitada para prosseguir no certame;

III - INDEFIRO o recurso apresentado pela licitante SGRH Serviços de Gestão de Recursos Humanos Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - EPP, mantendo-a inabilitada para prosseguir no certame, considerando que, para utilização do cadastro no SICAF para fins de habilitação, é preciso que os dados requeridos constem do referido sistema e estejam em plena validade, nos termos do item 52 do Edital e do art. 3º da [IN 2/2010](#) do Ministério do Planejamento. Ademais, consoante [Lei 8.666/93](#), art. 43, § 3º, parte final, é vedada a aceitação posterior de documentos que deveriam constar originariamente do envelope de habilitação.

IV – Dê-se ciência aos recorrentes e regular seguimento ao certame licitatório.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

MARCELO STIVAL
Juiz Federal Diretor do Foro
[Portaria PRESI 171](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Stival, Diretor do Foro**, em 17/10/2017, às 11:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **4944823** e o código CRC **5E89C78E**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0000860-60.2017.4.01.8012

4944823v3